

**Processo n.:** @RLA 16/00577102

**Assunto:** Auditoria sobre verificação nas obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Piçarras e Balneário Barra do Sul, objeto do Contrato EOC n. 955/2014

**Responsável:** Fábio César Fernandes Krieger

**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 648/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Considerar irregular a ausência de designação formal de fiscal da CASAN específico para acompanhamento e fiscalização do Contrato EOC n. 955/2014, conforme expressamente exigido pelo art. 67 da Lei n. 8.666/1993, ainda quando se trata de contrato de obra financiada por organismo internacional.

**2.** Aplicar ao Sr. *Fábio César Fernandes Krieger*, à época Diretor de Operações e Expansão da CASAN e Gestor do Contrato EOC n. 955/2014, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do descumprimento do disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993 (ausência de designação formal de fiscal da CASAN específico para acompanhamento e fiscalização do Contrato EOC n. 955/2014), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

**3.** Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN - que:

**3.1.** em todos os contratos de execução de obras e serviços, ainda que decorrentes de financiamento de organismo internacional, promova a designação formal de fiscal específico para acompanhamento e fiscalização técnica da execução do objeto de cada contrato, tanto para controle da correta e integral execução do objeto, quanto para delimitação das responsabilidades por irregularidades que venham a ser constatadas;

**3.2.** os projetos de aspectos técnicos de obras elaborados por terceiros, como no caso de sondagens de solo, especialmente os relativos às obras voltadas ao atendimento de sua finalidade institucional, sejam analisados com o máximo rigor e precaução, notadamente se foram observadas as normas da ABNT e outras reconhecidas e pertinentes ao projeto técnico, com identificação e assinatura dos responsáveis pela aprovação no âmbito da Companhia.

**4.** Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – e ao órgão de Controle Interno daquela unidade gestora.

**Ata n.:** 33/2020

**Data da sessão n.:** 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari.

**Conselheiro que alegou impedimento:** Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC